

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	12
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	17
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	37
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	40
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	76
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	106
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	115
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	118
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	122
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	128
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	137

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0387/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010672447202491, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para ajuizar Reclamação Constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, em face da decisão que não conheceu do Agravo interposto no Recurso Especial, nos Autos da Remessa Necessária Cível n. 0001706-07.2022.8.27.2722, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0388/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010672893202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA. Matrícula n. 78807	MARCILIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO. Matrícula n. 96309	2024NE00964	23/04/2024	Contratação da empresa CG SEGURANÇA, INTELIGENCIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., visando a contratação do Curso Básico de Inteligência de Imagens para a Segurança (BIIS), a ser realizado no período de 26 de abril a 6 de junho de 2024, na modalidade à distância (online), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO. Matrícula n. 106810	JADSON MARTINS BISPO. Matrícula n. 102710	2024NE00964	23/04/2024	Contratação da empresa CG SEGURANÇA, INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., visando a contratação do Curso Básico de Inteligência de Imagens para a Segurança (BIIS), a ser realizado no período de 26 de abril a 6 de junho de 2024, na modalidade à distância (online), destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
--	--	-------------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0159/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000925/2023-50

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, TOTENS, ENTRE OUTROS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0315906), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Registro de Preços para aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 003/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 (Itens 1, 2, 3 e 4), o Grupo 5 (Itens 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28) e os Itens 29, 30 e 31 à empresa IMAGEM MIDIA LTDA.; o Grupo 2 (Itens 5, 6 e 7) à empresa H DE F PIRES SERVICOS LTDA.; o Grupo 3 (Itens 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14) à empresa ARTSTICKER COMUNICACAO VISUAL LTDA.; o Grupo 4 (Itens 15, 16 e 17) à empresa RMR GRAFICA LTDA.; e o Item 32 à empresa DIGIFLEX GRAFICA E ETIQUETAS LTDA. e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI 0315388) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/04/2024, às 14:39, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0316208 e o código CRC 8805F245.

DESPACHO N. 0161/2024

1. ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROTOCOLO: 07010670331202417

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga com usufruto nos dias 17, 21 e 22 de maio de 2024, em compensação aos períodos de 25 e 26/11/2023, e 27 a 31/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0162/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000477/2023-82

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 4347, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução Normativa ANEEL N. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, cujo art. 133, inciso II, regulamenta os prazos de vigência e condições de prorrogação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 4347, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, por mais 12 (doze) meses, a partir de 27 de junho de 2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/04/2024, às 14:39, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0317039 e o código CRC A8F7AC46.

DESPACHO N. 0163/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANDRÉ RAMOS VARANDA
PROTOCOLO: 07010672768202495

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga com usufruto nos períodos de 5 e 22 a 24 de abril de 2024, em compensação aos períodos de 06 a 08/10/2021, 13 a 15/10/2021, 18 a 22/10/2021 e 03 a 05/11/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 138/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias da servidora Adriana Reis de Sousa, a partir de 22/04/2024, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/04/2024 a 24/04/2024, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 139/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010670158202457, de 22/04/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2015/2016 da servidora Reylane Batalha Silva, a partir de 19/04/2024, marcado anteriormente de 17/04/2024 a 01/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 141/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010670348202474, de 22/04/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do CAOMA,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Márcio Augusto da Silva, a partir de 23/04/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 22/04/2024 a 01/05/2024, assegurando o direito de fruição de 09 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 142/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Subprocuradoria-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010671648202471, de 24/04/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Subprocurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Marina Azevedo Machado Mesquita, a partir de 25/04/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/04/2024 a 29/04/2024, assegurando o direito de fruição de 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 161ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

29/04/2024 – 15h

- Proposta de Revisão Geral Anual e Vantagem Pessoal Identificada dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 26 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001490

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0001490, instaurado nesta promotoria de justiça para acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito dos Municípios de BERNARDO SAYÃO/TO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, COLINAS DO TOCANTINS/TO e JUARINA/TO e PRESIDENTE KENNEDY/TO, referente as eleições 2024.

Já foram expedidos ofícios para que as autoridades registrassem eventuais servidores penalizados junto ao SISCONTA, relativamente aos municípios da 4ª Zona Eleitoral.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e fiscalizar a alimentação dos dados de possíveis casos de inelegibilidade pelos órgãos competentes no âmbito dos Municípios de BERNARDO SAYÃO/TO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, COLINAS DO TOCANTINS/TO e JUARINA/TO e PRESIDENTE KENNEDY/TO, referente às eleições 2024.

No caso, já foi expedido ofício aos municípios reforçando a necessidade de registro no SISCONTA por parte dos referidos órgãos, não cabendo nada mais além de verificar, posteriormente, eventuais irregularidades. Destaco que irregularidades futuras serão objeto de apuração autônoma, já que este procedimento administrativo foi instaurado de forma geral, visando reforçar a necessidade de inclusão dos dados no sistema SISCONTA.

Portanto, o arquivamento deste procedimento administrativo é a medida que se impõe, já que atingido o fim do objeto, na medida em que já reforçado, junto aos municípios da 4ª Zona Eleitoral, a necessidade de inclusão no SISCONTA dos dados relativos aos servidores inelegíveis.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS/TO para conhecimento da presente decisão de arquivamento;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA ELEITORAL

Procedimento: 2024.0004302

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato anônima de natureza eleitoral nº 2023.0012935 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMP), que descreve o seguinte:

“Eu estava presente durante as visitas domiciliares das casas populares na gestão do prefeito Kasarin, onde o Sr. Jefferson Bandeira, conhecido como Choquito, acompanhado de seu sogro Joãozinho Coelho, também conhecido como Joãozinho da Amália do PT, estavam conduzindo as visitas em nome da campanha eleitoral de Choquito para vereador. Durante essas visitas, o Sr. Joãozinho afirmou que seu genro Choquito era responsável direto pela doação das casas, e que apoiá-lo facilitaria a obtenção de uma moradia. Essa situação me preocupou, especialmente considerando relatos passados de irregularidades nos sorteios de casas, principalmente durante o período do PT. Solicito ao Ministério Público uma visita urgente e acompanhamento nas casas das pessoas que possam ser selecionadas, a fim de evitar manipulações políticas por parte dos responsáveis da secretaria. No final da entrevista, o Sr. Joãozinho entregou cartões com seu número de telefone, sugerindo que apoiar seu genro facilitaria o processo de seleção das casas. É lamentável passarmos por essa situação novamente, onde o voto é solicitado em troca de benefícios pessoais tanto para vereador quanto para o prefeito Kasarin. Apesar de Jefferson afirmar que não é mais responsável pela pasta de habitação, é evidente que ainda tem influência sobre as decisões. É crucial que ele se afaste não apenas do cargo, mas também de suas funções, para evitar conflitos de interesse e garantir a integridade do processo.”.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o denunciante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja: a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre qual o ato ilícito praticado pelos denunciados “Kasarin” e “Jefferson Bandeira” apontado local, data, horário, testemunhas e juntando documentação comprobatória acerca do alega; quais atos praticados implicam em campanha eleitoral antecipada, juntando prova do que for alegado; informar o nome e endereço de quais famílias foram vítimas de campanha eleitoral antecipada, apresentando indícios do referido fato e juntando documentos de que houve ato eleitoral ilícito.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO E PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2019.0002519

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 15/08/2019, por meio da Portaria de Instauração ICP/21800/2019, com o objetivo de apurar a ausência de médico veterinário para providências relativas a eutanásia de animais com leishmaniose canina, bem como para o serviço e inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis (evento 6).

A Notícia de Fato teve início por meio de informação fornecida por pessoa não identificada, que em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, relatou que o médico veterinário que atuava no município, pediu exoneração em 16/07/2018 e desde essa data a Prefeitura Municipal está sem médico para atuar junto à Secretaria de Saúde (Centro de Controle de Zoonoses) e na Secretaria de Agricultura, no Serviço de Inspeção Municipal (evento 1).

Após a instauração do ICP, expediu-se o Ofício nº 051/2020/PJA ao Secretário Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a quantidade de animais infectados com leishmaniose canina, o método utilizado para a realização desse levantamento e a quais as providências estão sendo adotadas (evento 8).

Em resposta, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Ananás, encaminhou o Ofício/SEMAPA/Nº 002/2020, prestando as informações solicitadas (evento 9).

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, determinou a prorrogação do feito (eventos 10 e 11).

Oficiou-se o Prefeito Municipal, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias remetesse à esta Promotoria informações se houve a convocação do próximo candidato aprovado para o cargo de Médico Veterinário, em Concurso Público homologado pelo Decreto Municipal 162, de 14/12/2016, bem como esclareça através de documentos comprobatórios se estão sendo realizadas as eutanásias de animais com leishmaniose canina, bem como os serviços de inspeção e fiscalização da produção animal industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis (evento 13).

Por meio do Ofício nº 80/GAB/2022, de 19/05/2022, o Assessor Jurídico do Município, por ordem do Prefeito Municipal, informou que foi realizada a convocação do 9º colocado para o cargo de Médico Veterinário, o qual foi nomeado por meio do Decreto 64/2020, bem como, estão sendo realizadas as eutanásias em animais com leishmaniose, conforme termos em anexo.

Noticiou também, que os serviços de inspeção e fiscalização são realizados pelo setor de Vigilância Sanitária, que vistoria o estabelecimento e emite guia de autorização para emissão de Alvará Sanitário, em atendimento à Lei nº 8080/70 e Portaria nº 106/99 do Estado do Tocantins, não havendo no município registro de indústrias a serem fiscalizados pro este órgão. Encaminhou documentos comprovando a nomeação e uma relação dos

estabelecimentos para os quais foram expedidos Alvarás Sanitários (evento 15).

No evento 16 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício para a pessoa responsável pela Vigilância Sanitária no município de Ananás/TO, para informar se todos os estabelecimentos de produção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, existentes no município e Ananás, foram devidamente inspecionados e fiscalizados, bem como, se possuem o Alvará Sanitário, devendo encaminhar relação com o nome dos estabelecimentos.

Em resposta encartada no evento 19, a Coordenadora de Vigilância Sanitária de Ananás-TO, informou que não compete à vigilância Sanitária Municipal inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sendo tal encargo de competência da Secretaria Municipal de Agricultura Serviço de Inspeção Municipal, contrariando as informações de evento 9.

Em seguida, no evento 21 o procedimento fora novamente prorrogado, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício ao prefeito com cópia da resposta de evento 19 para que esclareça a quem compete inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, e ainda, se todos os estabelecimentos de produção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, existentes no município e Ananás, foram devidamente inspecionados e fiscalizados, bem como se possuem o Alvará Sanitário, devendo encaminhar relação com o nome dos estabelecimentos e respectivos relatórios de inspeção.

Oficiado, o município deixou decorrer in albis o prazo de resposta (evento 23).

É o relato do imprescindível.

Da análise dos autos, verifico a necessidade de esclarecer a quem compete inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, visto as contradições apontadas nas respostas de evento 9 e 19.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização dessa diligência para o deslinde do feito, determino nova PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018¹, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção da seguinte diligência:

1) Expeça novo ofício para o prefeito, com as advertências de praxe, e com cópia da resposta de evento 19 e desta prorrogação, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a quem compete inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, e ainda, se todos os estabelecimentos de produção industrial e sanitária de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, existentes no município de Ananás foram devidamente inspecionados e fiscalizados, bem como se possuem o Alvará Sanitário, devendo encaminhar relação com o nome dos estabelecimentos e respectivos relatórios de inspeção.

2) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

1O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1(um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

2Prorrogação e novo prazo.

Ananás, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2024.0002191

Considerando que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo extrapolado, sendo necessária ainda diligências imprescindíveis, prorrogo a conclusão da presente Notícia de Fato, por mais 90 (noventa) dias, na forma do que dispõe o art. 3º da Resolução nº 174/CNMP.

Reitere-se as diligências pendentes com as advertências de praxe.

prazo : 10 dias.

Ananás, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PGJ

Procedimento: 2024.0002872

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça aforada pelos vereadores José Dilson Ribeiro da Cruz e outros, dando conta de possíveis irregularidades dos Projetos de Leis nº (s) 03/2024 (altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal) e 04/2024 (autoriza a realização de contratações temporárias), em regime de urgência imposto pelo Poder Executivo de Cachoeirinha-TO.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

Conforme depreende-se da representação, a presente matéria é de atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, que poderá utilizar a via processual adequada para combater os efeitos deletérios de leis injustas ou arbitrárias, atacando os aspectos formais ou materiais dessas leis que passaram a autorizar a realização de contratações temporárias e alterou a estrutura administrativa do Município de Cachoeirinha-TO.

Ressalta-se que a ausência de requisitos objetivos dão ampla margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo, contrariando os princípios da Administração Pública, especialmente os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e Moralidade consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

As mencionadas Leis de efeitos concretos, diante dos seus caracteres de abstração, somente poderão serem atacadas mediante a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesse sentido, é cediço que compete à Procuradora-Geral de Justiça atuar nos casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, haja vista a previsão do art. 25, inciso I, da Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *verbis*:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

(...) (grifos nossos)

Por assim ser, salvo melhor abstração, a atribuição para análise da matéria é do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, §2º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, DECLINO a atribuição em favor do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 25, inciso I, Lei 8.625 de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Determino por fim que seja comunicado o presente declínio de atribuição à Ouvidoria deste *Parquet*, conforme previsão do artigo 5º da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Cumpra-se.

Ananás, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001451

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após representação anônima formulada via ouvidoria do MPE/TO através do Protocolo nº 07010545917202363, dando conta que a Empresa WB PRODUÇÕES ARTÍSTICA E MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.924.249/20001-32 (WASHINGTON LUIZ BATISTA BRASILEIRO), foi contratada para prestação de serviços de show artístico para evento do carnaval de Ananás-TO a realizar-se no dia 18/02/2023, com suposto superfaturamento de preços pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Como providências iniciais foi requisitado do município o envio de cópia integral do processo administrativo nº 87/2023 inexibilidade 04/2023 referente ao contrato para prestação de serviço de shows para o carnaval de Ananás-TO a realizar-se no dia 18/02/2023 firmado com a empresa WB PRODUÇÕES ARTÍSTICA E MUSICAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.924.249/20001-32 (WASHINGTON LUIZ BATISTA BRASILEIRO) (evento 4).

Oficiado o município encaminhou a documentação solicitada conforme se infere no evento 7.

É o relatório.

O presente inquérito civil público deve ser arquivado.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, não verifico superfaturamento de preço da contratação do artista responsável pela festividade de carnaval, isso porque a municipalidade demonstrou que a contratação obedeceu os preços usuais do mercado, visto trata-se de atração de renome nacional. Ademais, a dispensa de licitação obedeceu a legislação pertinente.

De mais a mais, os recursos utilizados para a realização do evento de carnaval são oriundos da Emenda Parlamentar nº 017860290001-03 – Estado do Tocantins, não sendo utilizado recursos próprios do município de Ananás-TO.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades nos procedimentos apontados e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar providências por parte do Ministério

Público Estadual, necessário o arquivamento do presente procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento atuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução no 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e do art. 30, da Lei no 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Ananás, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005209

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 21/08/2019, por meio da Portaria de Instauração – ICP/2237/2019, com o objetivo de apurar irregularidades na Prestação de Contas de Ordenador e Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO, nos exercícios de 2011, 2012 e 2014 de responsabilidade do Ex-Gestor Zélio Herculano de Castro, nos termos da lei (evento 2).

Juntou-se aos autos, em cumprimento ao determinado na Portaria de Instauração do presente ICP, após pesquisa junto ao site do TCE, documentos pertinentes aos processos julgados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, das prestações de contas consolidadas do Município de Cachoeirinha nos anos de 2011, 2012 e 2014, e das prestações de contas do ordenador correspondente aos exercícios de 2011 e 2012, deixando de anexar os documentos do processo 1758/2018 referente a análise da prestação de contas do ordenador exercício de 2014, em virtude de está tramitando (evento 3).

Em 22/01/2020, juntou-se aos autos Portaria retificando a Portaria de Instauração – ICP/2237/2019, para fazer constar que o objeto de apuração do presente Inquérito Civil Público, delimita-se à apuração da prática de atos de improbidade administrativa consoante o Decreto Legislativo 03/2017, que julgou irregulares as contas consolidadas no ano de 2014, do Município de Cachoeirinha, sob a responsabilidade de Erisvaldo Resplandes (mandato de 2012/2016) em consonância com o Parecer Prévio do TCE/TO nº 06/2017, Processo 4124/2015, tendo em vista que sobre as contas de 2012 (consolidadas e de ordenador), incidiu a prescrição dos atos de improbidade administrativa, considerando que não houve reeleição para o período subsequente, de modo que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do término do mandato, nos moldes do art. 23, I, da Lei 8.429/92 e as contas de ordenador do ano de 2011, passarão a ser objeto de outro Inquérito Civil Público, porquanto foram julgadas irregulares pelo TCE/TO, Acórdão 757/2015, Processo nº 2925/2012, com imputação de débito na ordem de mais de R\$ 300.000,00, sendo que o ressarcimento do dano ao erário é imprescritível, nos moldes do artigo 37, § 5º, da CF (evento 6).

Em 24/01/2020, juntou-se aos autos Despacho determinando que os autos aguardasse a resolução definitiva do recurso interposto em face do Decreto Legislativo 03/2017, editado pela Câmara Municipal, que na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 12/01/2017, reprovou as contas anuais consolidadas do Município de Cachoeirinha, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Requerido à época, em consonância com o Parecer Prévio do TCE/TO nº 06/2017, Processo 4124/2015, em razão da não obediência ao índice de 22% de contribuição patronal à Previdência.

Considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências, por meio de Despacho, em 24/11/2020, determinou-se a prorrogação do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de 1 (um) ano (eventos 9 e 10).

No evento 11 determinou-se a certificação nos autos da decisão que julgou o recurso interposto em face do Decreto Legislativo 03/2017, editado pela Câmara Municipal, que reprovou as contas anuais consolidadas do Município de Cachoeirinha, referente ao exercício financeiro de 2014.

A determinação foi levada a efeito no evento 12.

Em razão da iminência do exaurimento do prazo, o procedimento fora prorrogado nos eventos 13 e 15, ocasião em que fora solicitada a colaboração do CAOPAC para elaboração de parecer.

Em razão de não ter sido inserido no feito o parecer técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, requestado no evento 15, o procedimento foi novamente prorrogado no evento 19, ocasião em que foi reiterada a solicitação de colaboração (evento 19).

É o relatório.

O presente inquérito civil público deve ser arquivado.

Da análise dos autos, observa-se que houve a rejeição da prestação de contas de ordenador de despesas do Município de Cachoeirinha-TO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de *Erisvaldo Resplandes de Araújo*, prefeito à época, o que, em tese, configurariam possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados pelo ex-prefeito.

Inicialmente, percebe-se que os possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados pelo ex-prefeito mostram-se prescritos, porquanto passados mais de 5 (cinco) anos do término do mandato eletivo, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei 8429/1993 (aplicado à época).

É de se ressaltar que não houve a reeleição do referido ordenador para o período subsequente, em que o período prescricional começaria após o término do segundo mandato, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Atento ao entendimento de que, somente atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário não se submetem à prescrição, nos moldes do artigo 37, § 5º da Constituição Federal, verifica-se do teor da decisão do TCE-TO que não houve imputação de débito ao ex-prefeito do município, de forma que não se vislumbra dano ao erário.

Nesse contexto, ausente justa causa mínima, por ora, a ponto de ensejar providências por parte do Ministério Público Estadual, necessário o arquivamento do presente procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução no 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e do art. 30, da Lei no 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Ananás, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007191

Cuida-se de Inquérito Civil Público com objetivo de investigar denúncia sobre irregularidades na obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Ministro Marcos Freire, na cidade de Ananás/TO, em dezembro de 2017.

O inquérito originou-se de reclamação formulada pelo vereador Walfredo Borges, acerca da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Marcos Freire, levantando suspeita de superfaturamento e direcionamento no processo licitatório para a empresa vencedora CHAVES CONSTRUTORA E LOCADORA EDE MÁQUINAS LTDA.

No evento 4, certificou-se a ausência do procedimento licitatório referente à obra ora investigada no Portal da Transparência do Município de Ananás/TO.

Oficiada (evento 2), a Prefeitura Municipal de Ananás/TO informou que quanto aos possíveis indícios de direcionamento de licitação, não passa de ilações sem fundamentos, visto que o processo licitatório foi publicado no Diário Oficial da União, bem como publicado no Portal da Transparência e juntou aos autos cópia integral do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, que resultou no contrato nº 17/2017.

No evento 7, por equívoco se requisitou ao Município de Riachinho/TO todas as contratações da empresa CHAVES CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA com o Município.

Em seguida, no evento 21, foi requisitado do município de Ananás informações de todas as contratações da empresa CHAVES CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA com o Município, atuais ou pretéritas, bem como, cópia dos processos licitatórios em sua integralidade, esclarecimentos se no processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, que resultou no contrato nº 17/2017 houve habilitação de outras empresas, como também elucidação sobre a ausência da publicação do referido certame no Portal da Transparência.

Ainda no evento 21, foi requisitado ao TCE, informações sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa jurídica CHAVES CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ: 08569476/0001-50) e o Município de Ananás/TO, mais especificamente entre os anos de 2017 a 2018, e o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal.

Na mesma ocasião, foi determinado o envio do processo licitatório de evento 4 ao CAOPAC requisitando parecer técnico no que se refere à legalidade dos procedimentos, como também concernente ao preço dos serviços ali licitados, para se aferir eventual superfaturamento.

Em resposta acostada no evento 26, o TCE informou que durante auditoria realizada entre o município de Nova Olinda-TO e a empresa CHAVES CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA, constatou-se que a empresa forneceu orçamento de locação de veículos no ano de 2017, porém, os orçamentos não pertenciam a atividade principal da empresa a qual era construção civil.

No evento 27 a Prefeitura Municipal de Ananás/TO encaminhou cópia do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, que teve como finalidade a reforma e ampliação da Escola Municipal Min. Marcos Freire. Informou ainda, que o “laudo de julgamento da seção pública tomada de preço 02/2017, página 179, indicou que no dia e horário da seção compareceu apenas um licitante interessado em participar do certame, qual seja, a empresa CHAVES CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. Por fim, esclareceu que, em razão da mudança de gestão e da empresa que opera o portal da transparência, aliado à inexistência de backup, as

publicações do portal da transparência foram perdidas, porém, verificou-se que houve publicação no Diário da União, e ainda no site do TCE, e que a obra foi realizada com recursos próprios do município.

Face o término do prazo do procedimento, foi prorrogado o Inquérito Civil Público e solicitada a colaboração do CAOPAC na emissão de parecer sobre os documentos juntados no feito.

Ademais, ainda não foi inserido no feito o parecer técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, requestado nos eventos 21 e 28.

Por conseguinte, no evento 34 o feito foi prorrogado ocasião em que foi reiterado o pedido de colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP.

Pois bem!

Nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Em análise à cópia do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, que teve como finalidade a reforma e ampliação da Escola Municipal Min. Marcos Freire é possível constatar que o “laudo de julgamento da seção pública tomada de preço 02/2017, página 179, indicou que no dia e horário da seção compareceu apenas um licitante interessado em participar do certame, qual seja, a empresa CHAVES CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA.

Na mesma senda, apesar de não ter sido comprovado a publicação no portal da transparência do município em razão da mudança de gestão e da empresa que opera o portal da transparência, aliado à inexistência de backup, porém, verificou-se que houve publicação no Diário da União, e ainda no site do TCE, logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução no 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e do art. 30, da Lei no 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Ananás, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2236/2024

Procedimento: 2023.0011796

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2023.0011796*, instaurada a partir de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010625441202343), noticiando que: *“Identifiquei uma estrutura da prefeitura de Sandolândia abandonada. Solicito que o MP acione o Município para dar um fim social ao galpão”*.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído no que tange à apuração do suposto abandono de prédio público municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, é competência dos Municípios conservar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, é competência dos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 201/1967, são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a suposta situação de abandono de prédio público no Município de Sandolândia/TO, bem como acompanhar e fiscalizar eventual reforma e destinação à interesse público, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações atualizadas sobre a reforma e destinação do imóvel objeto da presente, devendo juntar documentos que comprovem o quanto alegado;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
6. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaçu, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2226/2024

Procedimento: 2024.0004597

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 297, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por R.S.F., consoante autos de Inquérito Policial nº 0009141-85.2019.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.S.F.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de maio de 2024 às 10h45min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2227/2024

Procedimento: 2024.0004599

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 310 do Código Penal e no art. 244-B do ECA, supostamente praticado por W.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0022331-13.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração,

em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de maio de 2024 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2221/2024

Procedimento: 2024.0004561



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 302, §1º, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por H.P.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0022604-89.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H.P.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 17 de maio de 2024 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2233/2024

Procedimento: 2024.0004607

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por F.M.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0022325-40.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13 de maio de 2024 às 09h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2232/2024

Procedimento: 2024.0004606



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 139, *caput*, e 140, *caput*, *c/c* art. 141, § 2, do Código Penal, supostamente praticado por A.P.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0009071-63.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.P.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2231/2024

Procedimento: 2024.0004604

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por J.R.R., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025275-22.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.R.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2230/2024

Procedimento: 2024.0004603

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por J.E.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0001104-93.2024.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.E.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13 de maio de 2024 às 11h15min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2229/2024

Procedimento: 2024.0004602

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, supostamente praticado por G.M.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0006790-03.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 13 de maio de 2024 às 11h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2228/2024

Procedimento: 2024.0004600

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 147, *caput*, e 331 do Código Penal, supostamente praticado por A.S.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0025150-83.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 15 de maio de 2024 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 2222/2024

Procedimento: 2024.0004566

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 303, *caput*, por 2 vezes e art. 303, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por J.C.S., consoante autos de Inquérito Policial nº 0014670-17.2021.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.C.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 17 de maio de 2024 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2019.0007537

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar condutas do servidor Edvan Pereira do Nascimento, após notícias revelando possíveis maus-tratos a adolescentes no CEIP Norte, em Santa Fé do Araguaia-TO.

Instaurado o procedimento, foi solicitado a realização de exame de corpo de delito, com laudos anexos ao evento 8, bem como se oficiou a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins.

No evento 32 consta a oitiva do Senhor Edivan Pereira do Nascimento.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos verifica-se ser caso de arquivamento do Inquérito Civil por ausência de prova substancial para comprovação dos fatos, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga visa apurar denúncia anônima noticiando que o servidor Edvan Pereira do Nascimento teria espancado vários adolescentes.

Ao analisar a produção dos elementos probatórios, tanto o exame de corpo de delito (evento 31) quanto a oitiva realizada, ficou constatada a ausência de indícios mínimos para comprovação do fato.

Conforme se observa nos exames realizados pelo instituto médico legal, não houve constatação de qualquer lesão que pudesse dar margem a existência de eventual ação.

Desse modo, é possível concluir que não há motivos plausíveis para uma eventual propositura de ação civil pública, já que não ficou demonstrado lastro probatório mínimo da existência dos fatos informados.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2019.0007537 e determino as seguintes providências:

- 1) Considerando que se trata de denúncia anônima, afixe-se a Decisão de Arquivamento no *placard* da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Após, comprovada a cientificação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2209/2024

Procedimento: 2023.0011784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato, noticiando a imputação de Irregularidades na Secretária de Assistência Social do Município de Muricilândia;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/21, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a imputação de Irregularidades na Secretária de Assistência Social do Município de Muricilândia, para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) Seja publicado a respectiva portaria no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações juntando mais elementos de provas dos fatos alegados bem como tomar conhecimento das informações apresentadas pelo município no evento 14;

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO POR ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002956

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar denúncia anônima a qual relata possível gratificação indevida a servidor público.

Como providência inicial, foram solicitadas informações acerca da denúncia ao gestor municipal, com resposta anexa ao evento 14;

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Conforme consta no evento 1, foi recebida denúncia na Ouvidoria do Ministério Público que “*secretária de educação de aragominas paga gratificação indevida ao presidente do cacs fundeb . sabemos que uma vez prpresidente do cacs nao se pode recebergratificação indevida. esperamos que vossa exelencia tome as devidas providencia. ja que aragominas nao paga o piso salarial dos professores.*” (SIC)” (sic)

Conforme narrado na denúncia, o servidor público VALDENES BRITO AGUIAR recebimento indevido de gratificação em função de exercer o cargo de presidente do CACS FUNDEB.

Ocorre que, o Município informou (evento 14) que o referido servidor não recebe gratificação em função do cargo de presidente do CACS FUNDEB e sim em razão de exercer o cargo de coordenador pedagógico conforme Portaria Municipal nº 027/2023 (evento 14).

A referida gratificação é prevista na Lei Municipal nº 459/2023, art. 44, de 26 de junho de 2023.

Com efeito, diante das informações apresentadas, não observo ilegalidade no pagamento da referida gratificação.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, 21, §3º e 22, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2023.0002956 e determino as seguintes providências:

1. considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, sob o Protocolo 07010556744202317, para publicidade, bem como seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público assim como afixe-se a Decisão de Arquivamento no *placard* da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;

2. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77)

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0000238

1. Resumo

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2018.0000238, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, tendo como objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do município de Pau D'Arco/TO, Sr. João Batista Neto, e Secretária de Educação, Sra. Vilce Gomes de Farias, consistente na transferência ilegal de professores efetivos da rede de ensino municipal para povoado distante do local onde residem e há anos exercem suas atribuições.

Em atos de instrução, expediu-se ofício à Prefeitura de Pau D'Arco/TO, solicitando esclarecimentos. Na sequência, apresentou a justificativa de evento 4 e a relação dos professores contratados - evento 14, sob a justificativa de: atender os anseios da classe; redução de gastos com contratos; atender a rede de ensino municipal nas vagas de professores contratados que foram removidos do quadro e; para manter os professores em sala de aula.

Notificação dos professores interessados para exercerem o contraditório (evento 17), manifestarem o que de direito, além de informar se a situação ainda permanecia.

Notificação expedidas aos interessados (eventos 22-25).

Certidão emitida por servidor ministerial (evento 26).

É o relatório.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do inquérito civil público.

O procedimento foi instaurado a fim de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do município de Pau D'Arco/TO, João Batista Neto, e pela Secretária de Educação, Vilce Gomes de Farias, corporificado na transferência ilegal de professores efetivos da rede de municipal de ensino.

Após a adoção de providências ministeriais, o fato foi solucionado, consoante afirmações dos próprios interessados (evento 26).

Portanto, considerando que o objeto da presente demanda encontra-se exaurido, não há necessidade de propositura de eventual ação civil pública ou tomada de outras diligências, razão pela qual deve o presente procedimento ser arquivado (art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

3. Conclusão

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

a) Publique-se a presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

b) Cientifiquem-se os interessados Maria de Nazaré da Silva Cruz, Judi Maria da Silva Neta de Sá, Sebastião Pereira Venção e Ana Elba Ferreira dos Santos acerca da presente decisão de arquivamento (art. 18, §1º da

Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

c) Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva ciência dos interessados/investigados (art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO).

Arapoema, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2213/2024

Procedimento: 2024.0004333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.R.A.D.M., nascida no dia 18/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.R.A.D.M., filha de D.A.D.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2212/2024

Procedimento: 2024.0004332

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.G., nascida no dia 19/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.G., filho de T.G.B.D.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2211/2024

Procedimento: 2024.0001633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.G.P., nascida no dia 14/02/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.G.P., filha de J.G.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2210/2024

Procedimento: 2024.0001507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança D.S.M., nascida no dia 06/02/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança D.S.M., filha de K.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2220/2024

Procedimento: 2024.0004112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.A.G., nascida no dia 04/04/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.A.G., filho de F.A.G.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2214/2024

Procedimento: 2024.0004370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.D.S., nascida no dia 21/03/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.D.S., filha de I.D.S.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008776

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO PARCIAL da Notícia de Fato nº 2023.0008776, referente ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Tocantins, tendo em vista que foi constatado (evento 9) que a empresa fiscalizada emite passagens gratuitas e com desconto de 50% (cinquenta por cento) para os idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, não se demonstrando pois lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Estadual, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

CIENTIFICA também da decisão que declinou das atribuições em favor do Ministério Público Federal, em razão do descumprimento da concessão do benefício de passagens de transporte interestadual gratuitas, ou com desconto de 50% (cinquenta por cento), aos jovens de baixa renda.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001526

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001526, referente à reclamação da alegada inexistência de veículos de transporte público em determinados bairros, sobrecarregando assim a estação do Jardim Aurenny III, porquanto o fato narrado já é objeto de Ação Civil Pública nº 0047993-70.2023.8.27.2729, em face do Município de Palmas e da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP,) atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011906

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do indeferimento da notícia de fato nº 2023.0011906, referente à suspensão dos atendimentos domiciliares pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Palmas, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2217/2024

Procedimento: 2024.0004539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Adriana Maria Moura, relatando que o Sr. Carlos Nunes necessita de consulta em proctologia – egresso e exame de RNM de bacia ou pélvis adulto c/contraste s/sedação;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES e SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta dos serviços, viabilizar o atendimento e exame para continuidade do tratamento de saúde do paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0002177, instaurado para acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal aos interessados Dianari Rodrigues Lima e Rennan Gustavo Rodrigues da Silva. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0012100 protocolizada pelo interessado Bruno, o qual relatou, em síntese, sobre supostas irregularidades na reforma da antiga avenida do Aeroporto. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2237/2024

Procedimento: 2024.0004619

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a situação da paciente A.P.A.A., que compareceu com encaminhamento de ortopedista da rede pública. O médico solicitou encaminhamento urgente para cirurgia ortopédica devido a uma osteomielite no fêmur esquerdo, associada à presença de um corpo estranho (haste intramedular). A paciente sofreu um acidente automobilístico há dois anos, resultando em fratura de fêmur, que foi tratada cirurgicamente. No entanto, após um ano e dois meses, ela apresentou drenagem de secreção purulenta no local.

CONSIDERANDO que a paciente diagnosticada com osteomielite por exame de RM da coxa e joelho esquerdo 09 de janeiro de 2024, alega sequela da fratura na diáfise no fêmur esquerdo consolidada, descontinuidade cortical com presença de líquido na região cortical do calo ósseo do fêmur compatível com osteomielite. Em 24 de abril de 2024, ela realizou consulta com ortopedista que atestou o agravamento do quadro clínico, devido à presença do quadro de flogose em coxa associada a secreção purulenta contínua. Contudo, até o presente momento, a gestão estadual não definiu uma data precisa para o tratamento da paciente.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no

fornecimento de realização para cirurgia ortopédica com urgência, pelo ESTADO DO TOCANTINS à usuária do SUS – A.P.A.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005801

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2018.0005801 instaurado nesta promotoria de justiça após envio do OFÍCIO/GAB/SEMUSA/Nº 36/2017 encaminhado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COUTO DE MAGALHÃES/TO. No documento, é relatado possível situação de risco vivenciada pela pessoa de LÚCIA VÂNIA MEDEIROS que, em tese, teria transtornos mentais (CID 10: F30) e, em virtude disso, estaria pondo em risco a própria segurança e a de terceiros, além de ser alvo de negligência familiar.

Expedido ofício em diligência (evento 11), a SECRETARIA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 13) e o CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO - CRAS de Couto de Magalhães/TO (evento 14) apresentaram relatórios datados de 06/06/2019. Em tais documentos, é informado que, em visita à família de LÚCIA VÂNIA MEDEIROS, foi constatado que a mesma está residindo em Goiânia/GO, com sua genitora, fazendo tratamento psiquiátrico e uso de medicações para amenizar os sintomas e comportamentos causados pelos transtornos mentais.

Após apresentação das respostas acima (em 12/06/2019), o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar suposta violação dos direitos fundamentais e possível situação de risco relacionados à LÚCIA VÂNIA MEDEIROS. Segundo consta nos relatórios de atendimento psicossocial encaminhados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, esta possuía transtornos mentais (CID 10: F30) e, em virtude disso, estaria pondo em risco a própria segurança e a de terceiros, além de ser alvo de negligência familiar.

Em primeiro lugar, convém destacar que este procedimento foi instaurado de forma errônea, já que o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de procedimento administrativo, pois destinado a “apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 5/2018 c/c art. 8, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Além disso, também cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada em 09/05/2018, o que significa que decorreram mais de 5 (cinco) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo Estado, pois corolário do direito à vida, bem maior do ser humano:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar os arts. 5º, *caput*, e 196 da CF/88, consagrou o direito à saúde como consequência indissociável do direito à vida, assegurado a todas as pessoas (STF. 2ª Turma. ARE 685.230 AgR/MS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 25/03/2013).

Para a garantia deste direito, a Carta Constitucional determinou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS), que tenha como uma de suas diretrizes o “atendimento integral” da população (art. 198, II, da CF/88).

A fim de dar concretude ao SUS, foi editada a Lei nº 8.080/90. Logo no seu art. 2º, *caput*, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (§ 1º).

Considerando a necessidade de proteger os direitos das pessoas com transtornos mentais e redirecionar o modelo assistencial em saúde mental, foi editada a Lei nº 10.216/2001, que assim determina:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e

da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Desta forma, é necessário que o poder público atue visando o desenvolvimento, fortalecimento, articulação e execução de políticas públicas de saúde mental, assistência e promoção de ações de saúde às pessoas com transtornos mentais. Esta responsabilidade de proteção à saúde pública e dos direitos das pessoas com transtornos mentais emana dos arts. 23, inciso II, 30, inciso I e 196, todos da CF/88, bem como das Leis nº 8.080/90 e nº 10.216/2001.

No caso, conforme relatado, o presente inquérito civil público, instaurado no ano de 2018, tem por objetivo apurar suposta violação dos direitos fundamentais e possível situação de risco relacionados à LÚCIA VÂNIA MEDEIROS. Segundo consta nos relatórios de atendimento psicossocial datados de 23/10/2017, 14/11/2017 e 17/11/2017 (evento 1, fls. 4 a 13), esta possuía TRANSTORNOS MENTAIS (CID 10: F30) e, em virtude disso, estaria pondo em risco a própria segurança e a de terceiros, além de ser alvo de negligência familiar.

Em tais documentos, é possível constatar que, na época, LÚCIA VÂNIA MEDEIROS:

- (a) se recusava a realizar tratamento com os medicamentos receitados para controle dos transtornos mentais — constituindo ameaça à sua saúde e à comunidade de Couto de Magalhães/TO;
- (b) constantemente proferia ameaças contra os alunos das escolas do Município de Couto de Magalhães/TO, tendo dito, certa vez, que colocaria veneno em um bolo e distribuiria às crianças nas escolas;
- (c) na data de 28/10/2017, durante um evento de artes marciais realizado na praça da feira do agricultor, no Município de Couto de Magalhães/TO, abordou o Secretário Municipal de Educação, e disse o seguinte: “você ficam dizendo que eu vou matar crianças, só vão parar de dizer isso quando realmente eu matar uma”;
- (d) na madrugada do dia 25/10/2017, ateou fogo nos pertences do proprietário de uma borracharia, situada no perímetro do Posto 1001, no Município de Couto de Magalhães/TO, em decorrência de discussões anteriores com ele; e
- (e) além de proferir ameaças, portava arma branca e constantemente apresentava comportamentos agressivos, porém, seus familiares se recusavam a assumir a responsabilidade de tratá-la.

Diante de tudo isso, os órgãos públicos, os profissionais da educação, os pais dos alunos e a população do Município de Couto de Magalhães/TO, estavam atemorizados pela possibilidade de LÚCIA VÂNIA MEDEIROS cumprir as ameaças proferidas. Isso porque, ela sempre estava nas redondezas das escolas, presente nos eventos escolares e demais eventos públicos.

Contudo, tais informações apresentadas em 24/11/2017 não mais condizem com a realidade.

Conforme relatório datado de 06/06/2019 apresentado pelo CRAS de Couto de Magalhães/TO (evento 14, fls. 3 e 4), o fato teve solução, tendo em vista que, em visita à família de LÚCIA VÂNIA MEDEIROS, o referido órgão constatou que esta está residindo em Goiânia/GO, com sua genitora. Além disso, foi constatado que ela estava fazendo tratamento psiquiátrico e uso de medicações para amenizar os sintomas e comportamentos causados pelos transtornos mentais. Nesse sentido, é importante transcrever o teor de parte da fundamentação utilizada no relatório, em que se verifica que a paciente já está sendo devidamente tratada pela família:

“(…) a Equipe de Referência do CRAS de Couto Magalhães - TO, em visita domiciliar à família da senhora Lucia Vânia Medeiros, foi constatado que a mesma não está residindo no município de Couto Magalhães - TO e que segundo informações de familiares (Iraci Pereira - avó e Claudenice dos Santos Porte - esposa do tio), atualmente Lucia Vânia está residindo em Goiânia - GO com sua genitora, no qual também relataram que a

mesma está fazendo tratamento psiquiátrico e uso de medicações, para amenizar os sintomas e comportamentos causados pelos transtornos mentais.”

Igualmente, a SECRETARIA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (evento 13, fls. 4), informou que LÚCIA VÂNIA MEDEIROS foi residir em Goiânia/GO e estava fazendo tratamento para o transtorno psiquiátrico:

“(…) a equipe multidisciplinar de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, em visita domiciliar aos familiares da senhora Lúcia Vânia Medeiros constataram que a mesma não está residindo no município de Couto Magalhães atualmente e segundo informações dos familiares (Iraci Pereira - avó e Claudenice dos Santos Porte - esposa do tio) depois do ocorrido em novembro de 2017, Lúcia Vânia foi residir em Goiânia com sua mãe e relataram também que a mesma fez tratamento para o transtorno mental.”

Desta forma, constata-se que as preocupações iniciais quanto à saúde de LÚCIA VÂNIA MEDEIROS e o risco potencial para ela e para outros foram adequadamente resolvidos. As novas informações constantes nos autos, datadas de 2019, indicam que além dela ter se mudado para Goiânia/GO, também está recebendo tratamento psiquiátrico sob os cuidados de sua genitora. Isso demonstra o compromisso da família em proporcionar o suporte necessário e garantir a saúde e bem-estar mental da paciente.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo que se falar em omissão da família e/ou do poder público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado. No caso, fora comprovado documentalmente que LÚCIA VÂNIA MEDEIROS já está sendo assistida pelo Estado, com tratamento familiar e psiquiátrico adequado. Logo, vale dizer: o fato foi solucionado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil Público é a medida que se impõe, já que: (a) foi instaurado de forma errônea, pois o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de procedimento administrativo (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 5/2018 c/c art. 8, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017); e (b) não mais subsiste interesse em prosseguir com o seu mérito e/ou ajuizar ações judiciais, haja vista que LÚCIA VÂNIA MEDEIROS: está recebendo tratamento psiquiátrico adequado e regular; mudou-se para Goiânia/GO, onde reside com sua mãe, que tem desempenhado um papel ativo em seu tratamento; e não há mais relatos e/ou indícios de comportamentos que constituam uma ameaça à segurança dela própria ou de terceiros. Logo, diante da mudança de domicílio, fornecimento de tratamento psiquiátrico adequado e suporte familiar, inexistem, atualmente, os riscos anteriormente apresentados.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) sejam cientificados a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COUTO DE MAGALHÃES/TO e o CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO (ofício único) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) LÚCIA VÂNIA MEDEIROS, acerca do arquivamento do feito e, não sendo possível, expedido edital para notificação;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003423

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2020.0003423, instaurado nesta Promotoria de Justiça após envio do Ofício Circular nº 023/2020 - CAOCCID, em que houve o encaminhamento da Nota Técnica nº 03/2020, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). No documento, foi sugerida mobilização interinstitucional para a elaboração de Plano Contingencial para os pagamentos mensais de benefícios da seguridade social às pessoas com deficiência e aos idosos, efetuados por intermédio das instituições bancárias e seus credenciados, onde houver, em face da Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da pandemia da COVID-19.

No evento 2, foi proferido despacho determinando a expedição de ofícios às instituições bancárias públicas e privadas e às agências lotéricas desta Comarca de Colinas do Tocantins/TO, a fim de que tomassem conhecimento e cumprissem as medidas sugeridas na Nota Técnica nº 03/2020 - CDDF. Esta determinação foi cumprida no evento 8, entretanto, até a presente data não houve respostas por nenhuma das entidades diligenciadas.

Em contrapartida, após a expedição dos ofícios acima (em 17/11/2020), o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e fiscalizar questão referente ao Plano Contingencial de pagamentos mensais de benefícios de seguridade social às pessoas com deficiência e aos idosos, efetuados por intermédio das instituições bancárias dos Municípios de Bernardo Sayão/TO, Brasilândia do Tocantins/TO, Colinas do Tocantins/TO, Couto de Magalhães/TO, Juarina/TO e Palmeirante/TO, relativos à época da pandemia da COVID-19.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à data de 09/06/2020, o que significa que decorreram mais de 3 (três) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços

para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso, conforme relatado, o presente procedimento administrativo foi instaurado com fundamento na Nota Técnica nº 03/2020, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual visou a atuação coordenada no enfrentamento da crise da COVID-19. Ou seja, tinha-se como pano de fundo fático a emergência de saúde oriunda da eclosão da pandemia.

Ao longo da presente demanda, felizmente, e sem embargo dos inúmeros percalços que a sociedade brasileira atravessou, testemunhou-se o alvissareiro êxito da política pública de vacinação massiva, o que — e isto é fato público de amplo conhecimento — fez refluir a ameaça colocada pela COVID-19.

A constatação desse fato não decorre de achismo ou afirmação temerária, uma vez que foi normativamente admitido no ordenamento brasileiro, através do Ministério da Saúde, ao editar a Portaria nº 913, de 22/04/2022, a qual declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pela COVID-19. Nesse sentido:

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, com base na constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento.

Parágrafo único. As orientações serão dadas precipuamente pelas Secretarias finalísticas da Pasta, em especial a Secretaria de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 05/05/2023, a cessação da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), malgrado a persistência da COVID-19 como uma ameaça global. Nesse sentido: _____. OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19. Link: <<https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>>. Acesso em: 24/04/2024.

Desta forma, constata-se que além do encerramento do estado de emergência pública, no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente nos municípios desta comarca.

Agora, já no ano de 2024, não faz sentido a continuidade da tramitação deste procedimento administrativo que objetiva a atuação coordenada no enfrentamento da crise da COVID-19, especificamente com a elaboração de Plano Contingencial de pagamentos mensais de benefícios de seguridade social às pessoas com deficiência e aos idosos, efetuados por intermédio das instituições bancárias. Assim, o presente deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel que visava o melhor enfrentamento da COVID-19, não mais subsistindo interesse em prosseguir com o seu mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente do objeto caracterizada pela cessação do estado de calamidade pública vivenciada na data da instauração deste procedimento. Logo, vale dizer: a situação já se encontra superada.

Portanto, o arquivamento deste procedimento administrativo é a medida que se impõe, já que houve perda superveniente do objeto, na medida em que já não se justifica traçar uma política pública isolada para a pandemia da COVID-19, tornando-se desnecessária a judicialização e/ou adoção de qualquer outra medida pelo Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR, DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS E DA MULHER (CAOCCID) e ao CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE (CAOSAÚDE) para conhecimento da presente decisão de arquivamento;

(b) seja(m) notificado(s) as PREFEITURAS MUNICIPAIS e SECRETARIAS DE SAÚDE (ofício único para cada município) de todos os municípios desta comarca, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011996

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a Prefeitura de Nova Rosalândia-TO iria oferecer um passeio aos idosos do Grupo Renascer, cujo destino seria o litoral da cidade de Salinas/PA, contudo, além dos idosos do grupo, os vereadores acompanhados dos seus cônjuges também iriam no passeio com todos os custos bancados pelo município.

No evento 6 foi solicitado ao Município de Nova Rosalândia-TO que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo denunciante.

No evento 9 foi juntada a resposta do município de Nova Rosalândia-TO.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante relatou que a Prefeitura de Nova Rosalândia-TO ofereceria um passeio aos idosos do Grupo Renascer, cujo destino seria o litoral da cidade de Salinas/PA, e que além dos idosos do grupo, os vereadores acompanhados dos seus cônjuges também iriam no passeio com todos os custos bancados pelo município.

Com o intuito de instruir os autos foi solicitado ao Município Nova Rosalândia-TO que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta, o Município de Nova Rosalândia-TO informou que ofereceu um passeio aos idosos que frequentam o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, encaminhando, em anexo à resposta, a cópia do projeto da viagem, a lista de frequência e o relatório fotográfico. O Município, também, informou que a vereadora Luciana da Silva Correia e o vice-prefeito Cícero da Silva foram na viagem acompanhando suas genitoras, em razão destas necessitarem de cuidados, pois possuem problemas de saúde e a Sra. Rebeca, servidora do Município e esposa do vereador Adalberto, também participou da viagem, mas na condição de enfermeira. Por fim, o Município informou que não houve nenhuma irregularidade na viagem realizada pelo Grupo Renascer e pugnou pelo arquivamento.

Tomando por base a resposta do Município, verifica-se que de fato o vice-prefeito e uma vereadora participaram da viagem como acompanhantes de suas genitoras idosas que necessitam de cuidados, em razão de problemas de saúde, e a esposa do vereador, que é enfermeira do Município também participou da viagem, foi a trabalho. Desta maneira, não se evidencia nenhuma irregularidade ou dano ao erário do Município em razão da participação daqueles no passeio.

Assim, promovo o arquivamento da presente notícia de fato pelos motivos acima delineados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2020.0006164

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3314/2020, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possível situação de maus tratos e/ou negligência familiar envolvendo a idosa Djanira dos Santos Procópio, residente no Município de Taipas do Tocantins.

Com fulcro a apurar a situação, durante o trâmite do referido procedimento, foram expedidos diversos ofícios a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Centro de Referência de Assistência Social, ambos do Município de Taipas do Tocantins, com a finalidade de acompanhar a citada idosa e seu núcleo familiar, como também acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco, maus tratos, vulnerabilidade ou negligência familiar em face desta.

Nesse sentido, denota-se do evento 41 a juntada do relatório multiprofissional nº 01/2023, elaborado a partir das visitas técnicas realizadas pela Assistente Social e pela Psicóloga do Centro de Referência da Assistência Social de Taipas, em atendimento aos Ofícios nº 064/2023 e 483/2023-2ªPJ, cuja finalidade era apurar a situação vivenciada pela idosa Djanira dos Santos Procópio.

Desse modo, é possível extrair do supramencionado relatório multiprofissional a constatação de significativa melhora em relação ao bem-estar social da idosa em questão, desde que ela passou a residir na companhia de sua filha, sendo esta a responsável por prestar todos os cuidados necessários a mãe.

Observa-se, ademais, que diante das orientações acerca da situação de risco vivenciada pela idosa Djanira, a sr.^a Edinair Cardoso dos Santos Borges (filha) convidou sua mãe para morar em sua residência, o que, por sua vez, facilitaria a dispensação dos cuidados necessários a ela, considerando, sobretudo, tratar-se a idosa de pessoa hipertensa e com mobilidade reduzida, cuja proposta foi aceita pela senhora Djanira.

Além disso, conforme pontuado no relatório multiprofissional, a família desempenha um papel fundamental no que diz respeito ao envelhecimento, pois dessa forma a pessoa idosa tem menos chances de desenvolver depressão, além de lhe garantir mais segurança, conforto emocional e, conseqüentemente, um envelhecimento mais saudável.

Sendo assim, infere-se que a idosa Djanira dos Santos Procópio não se encontra, nesse momento, inserida em qualquer contexto de negligência familiar, risco e/ou vulnerabilidade.

De igual modo, verifica-se que ela continuará sendo acompanhada pelo CRAS, o qual disponibilizará, inclusive, transporte para que ela possa participar das atividades do referido órgão, em razão de sua mobilidade reduzida. Entende-se, portanto, que eventual nova situação de risco e/ou vulnerabilidade será prontamente reportada a esta Promotoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, realizou-se o devido acompanhamento da idosa Djanira dos Santos Procópio, cujo objetivo era averiguar e evitar possíveis situações de negligência/risco, bem como de orientar o núcleo familiar acerca da importância do fortalecimento dos vínculos, proteção e atenção com a idosa, prevenindo e/ou mediando condições para superação de conflitos.

Desse modo, verifica-se que a idosa não se encontra em situação de negligência/risco, pelo contrário, mostra-se bem assistida pela filha e familiares. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de

quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique-se o(s) interessado(s) por edital, por tratar-se de denúncia anônima, para que, caso queira(m), apresente(m) recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da referida resolução.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002232

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0002232, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0002232

Interessado: Anônimo

Área de atuação: Patrimônio Público.

Cuida-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de pedido de providências formulado por denunciante anônimo no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010653011202419), relatando suposta ilegalidade no recebimento de adicional de periculosidade pela servidora municipal Regia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado, ocupante de cargo efetivo de auxiliar de odontólogo (evento 1).

Desse modo, o noticiante relata que:

“FOI CONSTATADO QUE A FUNCIONARIA EFETIVA DO MUNICIPIO DE GUARAI - TO. REGIA VANESSA RODRIGUES SEGUNDO DOURADO, MAT. 000971 (AUXILIAR DE ODONTOLOGO), LOTADA NA SECRETARIA DE SAUDE, ESTÁ RECEBENDO DE FORMA INDEVIDA UM PERCENTUAL DE 30% SOBRE O SALÁRIO BASE EM FORMA DE PERICULOSIDADE DESDE A DATA DE AGOSTO DE 2022 ATE A ‘RESENTE DATA”.

Para comprovar o alegado, o representante anônimo anexou cópias de Relatórios Detalhados da Folha de Pagamento da servidora Regia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado (evento 1).

Diante da necessidade de instruir o presente procedimento com informações e documentos, para melhor esclarecer o fato em apuração, fora oficiado ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí, solicitando apresentar manifestação e documentos sobre os fatos noticiados (eventos 4, 7 e 10).

O Secretário Municipal de Saúde de Guaraí, em resposta, encaminhou o OFÍCIO/SEMUS/N. 053/2024 (Evento 11), informando o quanto segue:

“(…) Sucedeu que após coletar informações sobre o assunto em pauta junto a área finalística de Saúde Bucal desta Secretaria, foram enviados pela Gerência de Saúde Bucal subsídios na forma do Memorando n.º 25/2024, em anexo, contendo as informações e esclarecimentos necessários para sanar a apontada denúncia.

(…)

MEMORANDO COORDENAÇÃO SAÚDE BUCAL N. 25/2024

De: Edmária Mical Silva Ribeiro- Coordenadora Saúde Bucal

Para: Wellington de Sousa Silva — Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Resposta ao Ministério Público sobre denúncia anônima de recebimento indevido de adicional de periculosidade da servidora Régia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado.

Informo para os devidos fins que a Técnica em Saúde Bucal RÉGIA VANESSA RODRIGUES SEGUNDO DOURADO, realiza atividades que envolvem radiação ionizante operando aparelho de raio-x do município de Guaraí, o que justifica receber 30% de periculosidade.

Vale lembrar que essa atividade é uma atribuição de Técnicos em Saúde Bucal, conforme Portaria n° 2.436, de 21 de setembro de 2017, cuja finalidade é a definição de Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), in verbis:

4.2.3 - Técnico em Saúde Bucal (TSB):

[...]

X - Realizar fotografias e tomadas de uso odontológico exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas. Grifo nosso.

A servidora inclusive está adimplente com a sua anuidade de Técnica em Saúde Bucal e realiza as tomadas radiográficas sob minha supervisão como cirurgiã dentista.

Ademais, consta informar que a atividade que faça o manuseio de aparelhos radiológicos, é uma atividade perigosa, segundo o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em suma:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012](#))

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos

agentes das autoridades de trânsito. [\(Incluído pela Lei nº 14.684, de 2023\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Outrossim, fica óbvio o direito ao adicional de periculosidade, já que o ordenamento pátrio, é concedente de tal direito (...)."

Com as informações foram anexados Certidão de Regularidade CRO/TO Nº 00960/2024 da servidora Regia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado e cópia do Laudo Técnico das Condições de Ambiente do Trabalho.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato fora instaurada com o intuito de apurar possíveis ilegalidades no pagamento de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) à servidora municipal Regia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado, ocupante do cargo de auxiliar de odontólogo.

Do adicional de periculosidade, o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, em linhas gerais, garante aos trabalhadores urbanos e rurais o pagamento de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma regulamentada por lei.

Todavia, com o advento da EC nº 19/98, o adicional de periculosidade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao § 3º, do artigo 39, da CF, devendo ser analisada a legislação local quanto ao direito assegurado aos servidores.

No âmbito do Município de Guaraí-TO, a Lei nº 006/2000 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos), assim estabelece:

Art. 59º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...);

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosos ou penosos;

Art. 65º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...)

Art. 67º) - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

A Lei nº 566/2015, que regulamenta a concessão do adicional de periculosidade dos servidores municipais, assim dispõe:

Art. 1º A caracterização da insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os servidores em geral que exercerem atividades ou operações, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho fiquem expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, de acordo com as instruções contidas nesta Lei.

(...)

Art. 3º O servidor que trabalha com habitualidade em local insalubre ou perigosa tem direito a um adicional incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, ainda que no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

Art. 4º O exercício de atividade em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento básico do cargo efetivo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento)

De acordo com o Laudo Técnico das Condições e Ambiente de Trabalho (LTCAT) do Município de Guaraí-TO, o auxiliar de odontólogo está exposto a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, tendo em vista o contato permanente com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, estando a sua atividade caracterizada para o enquadramento e concessão do adicional de periculosidade de 30%, conforme está registrado na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, Norma Regulamentadora nº 16 (Atividades e Operações Perigosas).

Conforme acima mencionado, é assegurado ao servidor público o recebimento do adicional de periculosidade quando referida vantagem está prevista em lei.

No caso em apreço, há previsão legal e a representada Regia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado é servidora pública do Município de Guaraí-TO, ocupando o cargo de auxiliar de odontólogo, desde o ano de 2006, exercendo suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, entre elas atividades perigosas, pois fica exposta diretamente a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Destarte, ao contrário das alegações do denunciante anônimo, não há nenhuma ilegalidade no ato administrativo do Município de Guaraí-TO, que concedeu o benefício do adicional de periculosidade para a servidora Regia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, opoderá recorrer desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público e o Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Guaraí-TO acerca da presente promoção de arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de notificar Regia Vanessa Rodrigues Segundo Dourado do presente arquivamento, visto que esta decisão não lhes traz prejuízo, uma vez que não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2199/2024

Procedimento: 2023.0011771

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta utilização indevida de veículo oficial da Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGRF) em Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representada: Carolinny Pinho Marques Vechmeyer
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011771
Data da Instauração: 16/04/2024
Data prevista para finalização: 16/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011771, instaurada com base em representação anônima, noticiando a utilização indevida de um veículo da Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGRF), por parte da servidora Carolinny, subordinada ao Sr. Jenilson, na cidade de Gurupi/TO.

Que o veículo institucional que deveria ser destinado exclusivamente a atividades relacionadas às funções da agência, estaria sendo utilizado para fins pessoais pela referida servidora;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta utilização indevida de veículo oficial da Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização (AGRF) em Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se a representada/investigada Carolinny Pinho Marques Vechmeyer, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhe cópia integral destes autos), facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2200/2024

Procedimento: 2023.0011778

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em vistorias do Detran/TO, no Município de Gurupi/TO
Representante: Débora Neres Martins
Representado: Detran/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011778
Data da Instauração: 16/04/2024
Data prevista para finalização: 16/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011778, instaurada com base em representação manejada por Débora Neres Martins, noticiando que está em procedimento de mudança de titularidade veicular, sendo que foi no Detran de Gurupi/TO para fazer uma vistoria do veículo, pois quando o adquiriu o antigo proprietário apenas havia preenchido o recibo e precisou finalizar a transferência, para então, transferir para o seu nome. Ocorre que nesta primeira ocasião, a vistoria foi reprovada apenas pelo fato do pneu já estar velho, foi regularizada a situação e ocorreu a finalização da vistoria como apta. Voltando agora

pela segunda vez no mesmo local, para transferência para o seu nome, o veículo foi reprovado por detalhes que, como alega, não condizem, sendo-lhe informada que era obrigada a fazer um novo emplacamento, quando as condições da placa estão boas, e o próprio representante do Detran de Gurupi/TO, informou que apenas era necessário em caso onde a placa está quebrada ou ilegível;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em vistorias do Detran/TO, no Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se a representante Débora Neres Martins, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos, bem como para manifestar em relação a justificativa apresentada pelo Detran/TO no evento 09;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2204/2024

Procedimento: 2023.0011732

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar a comercialização indevida de veículo público do Estado do Tocantins, cedido à Associação dos Portadores de Deficiência Física do Estado do Tocantins – APODEFITINS de Gurupi/TO, a um terceiro
Representante: Estado do Tocantins
Representada: Associação dos Portadores de Deficiência Física do Estado do Tocantins - APODEFITINS de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011732
Data da Instauração: 16/04/2024
Data prevista para finalização: 16/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011732, instaurada com base em representação manejada via OFÍCIO/SECAD/Nº4829/2023/GASEC (SGD 2023/23009/113259), acerca do encaminhamento dos autos do processo de Sindicância Investigativa, em razão da recomendação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, através do PARECER JURÍDICO DIGITAL “SPA” Nº 480/2023

(SGD 2023/09069/097119), que opinou pelo encaminhamento do presente a este Ministério, para que proceda e adote medidas necessárias para apuração de eventual responsabilidade penal e/ou por ato de improbidade administrativa, sendo noticiado comercialização indevida de veículo público do Estado do Tocantins, cedido à Associação dos Portadores de Deficiência Física do Estado do Tocantins - APODEFITINS de Gurupi/TO a um terceiro;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar a comercialização indevida de veículo público do Estado do Tocantins, cedido à Associação dos Portadores de Deficiência Física do Estado do Tocantins - APODEFITINS de Gurupi/TO, a um terceiro”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se da APODEFITINS de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça a qualificação completa do seu ex-presidente Antônio Soares, bem como para informar em qual município o seu óbito e sepultamento ocorreram;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2205/2024

Procedimento: 2023.0011734

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na contratação de arquiteto pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, para fazer o projeto dos móveis da casa legislativa
Representante: representação anônima
Representada: Câmara Municipal de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011734
Data da Instauração: 17/04/2024
Data prevista para finalização: 17/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011734, instaurada com base em representação anônima, noticiando que a Câmara Municipal de Gurupi/TO tinha publicado edital para ser licitado um(a) arquiteto(a) para fazer o projeto dos móveis da casa legislativa. Que o presidente Valdônio, em negociação direta com um arquiteto de confiança da prefeita, cancelou a licitação e resolveu aderir a ata da prefeitura. Informa que o valor do arquiteto ficou em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), coisa que

qualquer arquiteto faria por no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na contratação de arquiteto pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, para fazer o projeto dos móveis da casa legislativa”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Certifique-se se o ofício do evento 06 foi respondido integralmente no evento 07, ou seja, se constou a cópia completa do procedimento licitatório que ensejou a contratação de arquiteto para prestação de serviços à Câmara Municipal de Gurupi/TO;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 2218/2024

Procedimento: 2024.0003745

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO os fatos noticiados através da Ouvidoria, protocolo n. 07010654874202497, em que servidores da Diretoria Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins/TO estão sofrendo assédio moral praticados pela Sra. Grazielly Silva de Oliveira, esposa do pré-candidato a prefeito Osires Damaso, sendo coagidos a apoiarem seu marido nas eleições de 2024 e a participarem de suas reuniões políticas.

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, podem caracterizar possível prática de abuso de poder político.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de eventual abuso de poder político por parte de agentes políticos/públicos nas eleições 2024 em Paraíso do Tocantins/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (e-Ext/MPTO);
2. Notificação do Diretor Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins/TO para prestar informações.

3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 2216/2024

Procedimento: 2024.0004538

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO os fatos noticiados através da Ouvidoria, protocolos n. 07010654872202414 e 07010669281202425, em que noticia que servidores estaduais lotados no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO estão sofrendo perseguição política, sendo coagidos a apoiarem o pré-candidato a prefeito Osires Damaso e a participarem de suas reuniões políticas.

CONSIDERANDO o informado no protocolo n. 07010669281202425 de que um assessor do pré-candidato a prefeito Osires Damaso transportou em uma camionete particular uma maca do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO informações recebidas de rescisão contratual de servidores do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO que negaram-se a apoiar o pré-candidato a prefeito Osires Damaso.

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, podem caracterizar possível prática de abuso de poder político.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de eventual abuso de poder político por parte de agentes políticos/públicos nas eleições 2024 em Paraíso do Tocantins/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO).
2. Diligencie para juntada das rescisões contratuais e bem como as substituições pela continuidade do serviço público;

3. Oficie-se a Direção do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins informar, no prazo legal:
 - 3.1. os motivos pelos quais a maca foi transportada em um veículo particular, para que local foi levada, se foi celebrado algum termo de cessão, devendo apresentar a documentação.
 - 3.2. a data de criação do Escritório de Qualidade no hospital, quais as atribuições, quadro de servidores com especificação do cargo, função e atribuições de cada um e envio dos nomes das chefias imediatas e superiores enviando todas as normativas e fluxograma do seu funcionamento;
4. Anexe ao presente procedimento as Notícias de Fato n. 2024.0003675, 2024.0004284.
5. Junte-se os termos de declarações e documentos apresentados na promotoria.
6. Junte-se os vídeos e mensagens publicados na conta do Instagram @onlinesdeparaíso, em 18 e 19 de abril de 2024, relacionadas aos fatos em apuração.
7. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.
8. Comunique-se à Ouvidoria a anexação das Notícias de Fato n. 2024.0003675, 2024.0004284, diante similitude dos objetos, neste Procedimento Preparatório no qual se dará a continuidade das investigações.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 2215/2024

Procedimento: 2024.0004537

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF).

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/1993.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária do TSE.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 1/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria.

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral ([Redação dada pela Resolução n. 23.732/2024](#)) são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 6º](#) ; [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#) ; e [Lei Complementar n. 64/1990, art. 22](#)).

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36–A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, tanto por poder configurar propaganda antecipada como pelo viés do abuso de poder econômico ([Ac. de 11.2.2021 no ARESPE n. 060004663, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#)).

CONSIDERANDO que em 17 de abril de 2024 foi publicado na conta do Instagram @celsomorais imagens e vídeos de uma grande reunião realizada na cidade de Paraíso do Tocantins/TO, denominada “Líderes Mulheres do Partido MDB”, que segundo a legenda do vídeo contou com mais mil mulheres.

CONSIDERANDO que da análise das imagens postadas na conta @celsomorais verifica-se que diversas mulheres estão utilizando camisetas com a seguinte transcrição “Eu coração meu prefeito” e uma figura representando a imagem do prefeito Celso Moraes.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar possível prática de propaganda antecipada e eventual abuso de poder econômico/ político nas eleições de 2024 na cidade de Paraíso do Tocantins/TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (e-Ext/MPTO);
2. Oficie-se o partido MDB - Diretório Municipal para que informe se custeou a confecção das camisetas e, em caso positivo, informe o nome da empresa, a quantidade e a nota fiscal;
3. Junte-se ao procedimentos as fotografias e vídeos publicados referentes ao evento;
4. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL Nº. 00063102920238272737

Procedimento: 2024.0003663

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº. 00063102920238272737

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO, fone: (63) 3236-36-88, e-mail: < prm03portonacional@mpto.mp.br > .

Notificada: Maysa Ferreira Araujo, CPF: 054.615.491-36, filha de Maria Salome de Souza Leite Araujo e Domício Ferreira Araujo, solteira, nascida em 08-12-1994, atualmente em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por meio do Diário Oficial do MPE-TO, comunica Vossa Senhoria sobre o arquivamento do Inquérito Policial nº. 00063102920238272737, promovido pelo Ministério Público.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá entrar em contato com a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para obter cópia integral da decisão de arquivamento e eventualmente interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado ao Procurador - Geral de Justiça do MPE-TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010812

Tendo em vista que a presente notícia de fato foi instaurada apenas para atender intimação realizada na ação de medida de proteção de abrigo temporário e abrigo em entidade com pedido de tutela de urgência autos de nº. 00021791120238272737, e ainda, tendo o feito cumprindo tal finalidade, não verifico óbice para o arquivamento do feito, até porque, a informação, sobre o falecimento da idosa, também constará dos autos judiciais, oportunidade em que será juntada a certidão de óbito da extinta.

Por se tratar de notícia de fato ter sido destinada a atender intimação nos autos judiciais informados acima, que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, não é cabível a aplicação do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento o(a) interessado(a) noticiante, uma vez que esta notícia de fato foi instaurada mediante determinação judicial.

Pelo exposto, revogo o despacho acostado no evento 7 e, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/04/2024 às 18:44:13

SIGN: 8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8b3d0b066c826ebacbc05c178435a5c7318cbe77>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS